

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que dispõe sobre a hora ficta noturna.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 71.....

..

§ 6º A duração do trabalho que trata o caput refere-se a horas efetivamente trabalhadas considerando a proporção de 60 minutos a cada 1 hora cronológica, não sendo considerada a redução da hora noturna previstas nos arts. 73 e 381 desta Consolidação.”

JUSTIFICATIVA

Uníssono na comunidade científica e no meio jurídico o entendimento da necessidade de pausa na jornada visando a recuperação do desgaste físico, intelectual ou emocional do trabalhador durante a jornada. Este entendimento é ainda maior quando se trata da hora noturna. Para tanto o legislador ordinário estabeleceu a obrigatoriedade do intervalo mínimo para descanso e refeição durante a jornada.

Neste sentido destacamos a redação do caput do art. 71 da CLT, o qual dispõe que



"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas."

A duração cronológica da jornada é o pré-requisito para a definição e a concessão do intervalo. A criação jurídica-legislativa da ficção da hora reduzida, considerada hoje em 52 minutos e 30 segundos, decorridos entre 22h00 e 05h00, objetivando ter 07 horas cronológicas efetivas de trabalho e que equivalem a 08 horas fictas, não deve ser utilizada como adicional para majorar o tempo de descanso e nem deve ser computada para concessão deste.

Em um turno de trabalho de até 06 horas cronológicas não haveria a necessidade da concessão de um intervalo de 1 hora. Ocorre que como estamos falando de horário noturno, a redução fictícia faz com que este turno tenha uma jornada superior a 06 horas diárias e, em tese, atrai a obrigação da concessão do intervalo.

Não há aumento no desgaste pois o trabalhador continua laborando 06 horas. A saúde do trabalhador não é afetada, pois, apenas por ficção, a lei considera 06h45m de labor e não seria crível, nem operacional, a concessão do intervalo de 1 hora.

Decisões esparsas e conflitantes têm utilizado a redução ficta da hora noturna para a definição da duração do intervalo. A insegurança jurídica neste processo não é positiva para o desenvolvimento econômico do nosso País.

Desta forma, se faz necessário esclarecer a legislação trabalhista de forma a conceder segurança jurídica aos atores da relação empregatícia que o benefício da redução não deve ser considerado quando da definição da duração do intervalo, bem como



que a concessão deste deve ser utilizada tão somente a hora cronológica, ou seja, deve-se considerar de 60 (sessenta) minutos a hora para definir o intervalo, bem como o gozo do intervalo.

A presente emenda mantém o horário ficto noturno (redução de horário efetivamente considerado de trabalho), mas estabelece que o cômputo para estabelecer os períodos de descanso e alimentação serão estabelecidos com base na hora cronológica.

Sob tais considerações encaminhamos para análise dos nobres pares o referido projeto de lei, para que seja incluído o parágrafo sexto ao art. 71 da CLT, mantendo o entendimento que hoje é dada aos arts. 73 e 381 da mesma Consolidação de Leis.

Sala das Sessões, setembro de 2023.

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR

